CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação específica para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, observadas as especificidades operacionais dessas modalidades, contendo, no mínimo:

I – limite máximo de comprometimento de renda (Debt-Service-to-Income – DSTI) específico para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, com parâmetro inicial de 40% (quarenta por cento) da renda mensal do tomador;

II – limite ao número de vezes que o crédito rotativo do cartão de crédito e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor, como instrumento de contenção do superendividamento;

III – limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e de cheque especial, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a data de constituição do saldo devedor.

§ 2º O Banco Central do Brasil avaliará, em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo, o impacto das medidas previstas no § 1º sobre:

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

I – a redução do endividamento e da inadimplência das famílias;

II – o acesso ao crédito por consumidores de baixa renda;

III – a migração da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias ou não supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; e

IV – a estabilidade do sistema financeiro nacional.

§ 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Congresso Nacional relatório com os resultados da avaliação de que trata o § 2º, acompanhado de proposta de revisão dos parâmetros fixados no § 1º, se necessário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto incorporar ao art. 28-A instrumentos macroprudenciais complementares para conter o superendividamento nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, combinando medidas baseadas no devedor e limite de custo total. O texto consolidado estabelece três comandos: (i) limite máximo de comprometimento de renda (DSTI) de 40% da renda mensal do tomador; (ii) limite ao número de vezes que o rotativo e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor; e (iii) limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a constituição do saldo devedor. A emenda prevê, ainda, avaliação de impacto em 24 meses pelo Banco Central do Brasil, com relatório ao Congresso Nacional.

Os incisos I e II fundamentam-se nas recomendações do Relatório de Estabilidade do Sistema Financeiro (FSAP) do Fundo Monetário Internacional, publicado em 2026. O FSAP recomenda, como ação de médio prazo, "fortalecer instrumentos macroprudenciais baseados no devedor por meio da introdução de um limite de relação serviço da dívida/renda (DSTI) concebido com base em análise aprofundada de viabilidade e impacto" (Recomendação 145, BCB). O relatório dedica seção específica ao DSTI cap (p. 34-35), documentando que "o argumento para um limite baseado no devedor sobre a capacidade de pagamento das famílias se fortaleceu à medida que o endividamento das famílias aumentou".

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

As simulações contrafactuais do FSAP mostram que um DSTI cap de 40% sobre as originações de 2025 teria reduzido o estoque de crédito das famílias em 5,6% (R$ 250,6 bilhões), com limiares alternativos de 35% e 45% tendo impacto direcionalmente similar. O FSAP também recomenda, na seção de Proteção ao Consumidor Financeiro (p. 39), que "limites duros possam ser considerados em circunstâncias específicas, como limites ao número de vezes que empréstimos consignados podem ser renovados ou rolados" — lógica que a emenda estende ao rotativo e ao cheque especial.

O inciso III fundamenta-se no diagnóstico convergente do Banco Central e do FMI de que o problema central do superendividamento não está no crédito planejado, mas no acionamento de modalidades emergenciais de curtíssimo prazo, cujas taxas atingem patamares incompatíveis com qualquer parâmetro de razoabilidade. Segundo dados do próprio BCB, a taxa média anualizada do rotativo atingiu aproximadamente 424,5% ao ano em janeiro de 2026, e, entre os cerca de 100 milhões de brasileiros que utilizam cartão de crédito, aproximadamente metade está sujeita a taxas próximas de 15% ao mês, e o saldo do rotativo cresceu 31% em 12 meses, alcançando R$ 84,8 bilhões. A Lei nº 14.690/2023, posteriormente regulamentada pelo CMN nº 5.112/2023, estabeleceu que os juros e encargos do rotativo e do parcelado não podem ultrapassar 100% do valor principal para os encargos do rotativo e do parcelado do cartão, mas esse limite é excessivamente permissivo, pois permite que a dívida dobre em 12 meses, mantendo a armadilha do superendividamento. A emenda atribui ao CMN a definição do limite proporcional, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido, alinhando-se à lógica dos parâmetros internacionais para crédito emergencial de alto custo. Para esta formulação, a experiência do Reino Unido é instrutiva: a Financial Conduct Authority (FCA) introduziu, em 2015, teto para crédito de curto prazo de alto custo composto por 0,8% ao dia de juros e tarifas, multa por atraso limitada a £15 e custo total máximo de 100% do principal. A FCA estimou que 7% dos tomadores perderiam acesso ao crédito após o teto, mas avaliou que essas pessoas estariam em situação pior se o empréstimo tivesse sido concedido. Assim, a experiência britânica oferece uma referência comparativa para o desenho de limites de custo em modalidades de crédito de curto prazo e elevado custo.

LexEdit
CD268282842840
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Dados do Banco Central do Brasil mostram que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, e que o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. O relatório atribui esse movimento ao crescimento do crédito ao consumidor, especialmente cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados (Annex Figure 3, p. 48), que apresentam os maiores índices de inadimplência (NPL por modalidade, p. 48). O FSAP também observa que "empréstimos de consumo não garantidos, como cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados, têm maior inadimplência" (p. 48) e que "a relação DSTI das famílias está elevada e crescente... impulsionada por empréstimos de consumo não garantidos, como cartões de crédito" (p. 5).

A emenda preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional, que detalhará os parâmetros de cálculo e as hipóteses de incidência, e prevê cláusula de revisão em 24 meses, com avaliação obrigatória do BCB sobre quatro dimensões: redução do endividamento e da inadimplência, acesso ao crédito por consumidores de baixa renda, migração da oferta para instituições não supervisionadas e estabilidade do sistema financeiro nacional. Essa cautela responde diretamente ao alerta do presidente do BC, Gabriel Galípolo, sobre o risco de deslocamento da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias, que não são supervisionadas pelo Banco Central.

Não se trata de tabelamento geral de juros ou de fixação de taxa nominal — o que seria incompatível com o regime constitucional vigente após a EC 40/2003, que revogou o limite de 12% ao ano do art. 192, § 3º, da Constituição. A emenda estabelece instrumentos macroprudenciais baseados no devedor e um teto de custo total proporcional ao tempo de uso da modalidade emergencial, que é economicamente defensável, compatível com a experiência internacional e alinhado ao diagnóstico do BCB e do FMI.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de prudência macroprudencial que

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

busca conter o superendividamento nas modalidades de crédito emergencial de maior risco e fortalecer a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD268282428400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara